



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB

DIRETÓRIO NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado com registro no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e representação parlamentar no Congresso Nacional, com sede na SEPN Quadra 504, bloco A nº 100 Cobertura, nesta capital, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, conforme procuração em anexo com endereço profissional para, nos termos do art.39, I, CPC, receber avisos e quaisquer intimações, com fundamento no artigo 102, §1º, da CRFB/88, Lei 9882/99 e artigo 282 do CPC, propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

com pedido liminar, em face do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que violou o preceito fundamental do artigo 29-A da Constituição da República, conforme narrado abaixo:

I – DO PRECEITO FUNDAMENTAL VIOLADO

O artigo 29-A da Constituição Federal dispõe sobre os duodécimos, que são os repasses mensais realizados pelo Poder Executivo em favor da Câmara Municipal.

O referido artigo possui a seguinte redação:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º



**do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente
realizado no exercício anterior:**

(...)“(grifo nosso)

A base de cálculo do duodécimo, conforme o *caput* do referido dispositivo, sobre a qual é verificada a despesa total do Legislativo, está limitada a percentual da receita tributária e das transferências de impostos, previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Ocorre que há disposição e decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que, na aferição dessa base de cálculo, **não se inclui a receita da dívida ativa tributária**, seus respectivos juros e multas, entendendo que o artigo 29-A da Constituição Federal demanda leitura restritiva, não exemplificativa, de todas as receitas que balizam os limites financeiros, **concluindo que essas receitas não constituem receitas tributárias**, vez que não podem ser subsumidas ao conceito de tributo constante do art. 3º do CTN.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Manual de Gestão Financeira a Prefeitura Municipal, prevê como base de cálculo para repasses a Câmara Municipal, a chamada receita tributária ampliada, composta pelos seguintes elementos:

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA (IPTU, ISS, ITBI,
IRRF, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA)
(+) 100% das transferências federais (FPM, ITR,
IPI/Exportação, IOF/ouro)
(+) 100% das transferências estaduais (ICMS, IPVA)
(+) 100% da Contribuição de Intervenção no Domínio
Econômico – CIDE

Segundo este manual é incorreta a agregação das seguintes receitas: dívida ativa tributária; multa e juros por impostos atrasados; provenientes da Lei Kandir; taxas e contribuições arrecadadas por entidades da Administração Indireta.

Para todas estas receitas que, na concepção do Egrégio Tribunal de Contas Paulista, não devem ser agregadas, **o único argumento utilizado é de que receitas que balizam os limites financeiros devem ser interpretadas de maneira restritiva e não exemplificativa.**

Verifica-se a violação do preceito constitucional, ao buscar definir o conceito da chamada receita tributária, nos termos previstos na Constituição



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Federal, buscando concluir pela inclusão, ou não, do principal, dos juros e multa da dívida ativa tributária no rol de elementos integrantes de sua composição.

A Lei nº 4.320/64, que "estatui as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos", preceitua em seu art. 11 que a receita classificar-se-á em Receitas Correntes e Receitas de Capital. Conforme o § 1º do mesmo dispositivo:

"§1º. São Receitas Correntes as **receitas tributárias**, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender as despesas classificáveis em Despesas Correntes". (g.n)

O mesmo art. 11, agora em seu § 4º, determina a seguinte classificação:

"§ 4º. A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita tributária

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

...

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas

Cobrança da Dívida Ativa

Outras Receitas Diversas

..." (g.n.)

Portanto, a Lei Geral do Direito Financeiro estabelece que a receita orçamentária é composta pelas receitas correntes mais receitas de capital, sendo que, **nas receitas correntes é que se incluem as chamadas receitas tributárias**, compreendidas, segundo o mesmo dispositivo legal, pelos impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Diretório Nacional

SEPN Qd. 504, Bl. A nº 100,

Cobertura, Edf. Ana Carolina

CEP: 70.730-521

Brasília – DF

Fone: 61 2101 1414

Fax: 61 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Já a dívida ativa, assim como as multas, é classificada como receitas diversas, ou seja, categoria distinta e autônoma de receitas correntes, **mas no mesmo nível classificatório das receitas tributárias.**

Tal determinação, respeitadas as nuances terminológicas, é corroborada pela Secretaria do Tesouro Nacional, que, no uso de suas atribuições e conforme art. 50, § 2º, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), detalha a aludida classificação através do Anexo I da Portaria Interministerial nº 163/2001, que dispõe que a Receita da Dívida Ativa Tributária, bem como, as Multas e Juros de Mora, como Outras Receitas Correntes.

Dessa forma, sob a ótica do direito financeiro, conforme legislação pertinente citada, têm-se como gênero, as receitas correntes e receitas de capital, como espécies da primeira, entre outras, as receitas tributárias e receitas diversas (ou outras receitas correntes), sendo subespécies das receitas tributárias, os impostos, taxas e contribuições de melhoria, e subespécies das receitas diversas (ou outras receitas correntes), as multas, juros, a receita da dívida ativa etc.

Em uma visão restrita e simplista das normas supra, concluir-se-ia, prematura e equivocadamente, que a receita tributária é composta tão somente por impostos, taxas e contribuições de melhoria, não se incluindo, portanto, nem a receita da dívida ativa tributária, muito menos, os juros e multas dela decorrentes, ambos classificados como categorias autônomas.

Ocorre que o próprio preâmbulo da lei em comento, assim como seu art. 1º, define que ela "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...)" . Assim, o fim a que se destina a Lei nº 4.320/64 não é outro, senão o de estabelecer regras para a elaboração dos orçamentos e balanços dos entes públicos, ou seja, regular de forma geral, o planejamento e a execução da atividade financeira do Estado.

Neste escopo, **NÃO SE DEVE CONFUNDIR CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA.**

A primeira visa determinar as categorias em que se divide e subdivide um determinado conjunto, segundo critérios de aplicação próprios do sistema orçamentário. A segunda busca a categorização dos elementos conforme a sua natureza jurídica.

Logo, ainda que, orçamentariamente classificadas em categorias distintas, não se pode olvidar que **a receita oriunda da dívida ativa tributária**, bem como, **os juros e multa dela decorrentes, comungam com a receita tributária da mesma origem jurídica**, qual seja, **ambas decorrem de uma obrigação tributária.**

Aqui, faz-se necessária uma digressão para o aclaramento do conceito de obrigação tributária (art. 113, CTN) em cotejo com o conceito de tributo (art. 3º, CTN), utilizado, este último, como fundamento do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da exclusão da multa e juros da dívida ativa tributária da base de cálculo do repasse do Executivo para o Legislativo Municipal.

Diretório Nacional

SEPN Qd. 504, Bl. A nº 100,
Cobertura, Edf. Ana Carolina
CEP: 70.730-521
Brasília – DF
Fone: 61 2101 1414
Fax: 61 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

O art. 3º do Código Tributário Nacional dispõe que:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Na verdade, nem os próprios tributos resumem-se às três espécies acima aventadas (impostos, taxas e contribuições de melhoria). Com efeito, a Constituição Federal ampliou o rol disposto no art. 5º do CTN ao disciplinar a possibilidade dos Entes Federados instituírem, dentro das competências também por ela estabelecidas, os Empréstimos Compulsórios (art. 148, CF), Pedágios (art. 150, V, CF) e as chamadas Contribuições Especiais que se dividem em: sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse das categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública (arts. 149 e 149-A, CF).

Se assim o é, não se pode usar a expressão contida no art. 3º, CTN, "que não constitua sanção de ato ilícito", e, ainda, de forma isolada, para afastar as receitas ingressadas aos cofres públicos decorrentes dos débitos que foram inscritos em Dívida Ativa. Ademais, essa expressão está direcionada ao legislador quando da criação da hipótese de incidência tributária, ou seja, o fato descrito na norma, capaz de deflagrar o nascimento da obrigação tributária, é que não pode prescrever um ilícito, como ocorre no direito penal.

O tributo, então, não serve para apenar o sujeito passivo em razão de um ato por ele praticado indevidamente. P. ex., ultrapassar o sinal vermelho é um ilícito não passível de sanção por um tributo; como dito, tal fato jamais poderia figurar dentro da hipótese de incidência tributária. Este é o real sentido da regra contida do art. 3º, CTN, típica norma programática voltada ao legislador.

Diretório Nacional
SEPN Qd. 504, Bl. A nº 100,
Cobertura, Edf. Ana Carolina
CEP: 70.730-521
Brasília – DF
Fone: 61 2101 1414
Fax: 61 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
www.ptb.org.br

Em outras palavras significa que no antecedente da lei tributária (hipótese) sempre deve figurar um ato lícito. Mas isso em nada interfere nas multas e juros decorrentes da mora, em face do descumprimento da obrigação tributária no prazo previamente estabelecido, que simplesmente têm o intuito de recompor os valores



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

originalmente constituídos, em razão do atraso no pagamento e que integram todo o crédito tributário. Ressalte-se, o início da obrigação sempre tem por base um fato lícito: “ser proprietário”, “prestar serviço” etc. Desses fatos nascem as relações tributárias, seja referente ao principal, seja ao acessório, **e todos permanecem com natureza tributária**. Vejamos.

O art. 113, CTN, preceitua que:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
(...)"

Portanto, observa-se que o conceito de obrigação tributária (art. 113, CTN) é mais amplo do que o de tributo (art. 3º, CTN), pois abrange tanto este, quanto a penalidade pecuniária decorrente.

Na esteira deste entendimento o insigne tributarista Aliomar Baleeiro assim se manifestou:

"... tanto o tributo propriamente dito e seus consectários (atualização monetária e juros), como as sanções pecuniárias (que decorrem de fato ilícito) **são agrupados sob o título de obrigação principal** ... o conceito de obrigação principal é, portanto, mais amplo do que o de tributo propriamente dito, pois tributo não se confunde com sanção de ato ilícito" (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 701). (g.n.)

Na mesma linha de raciocínio Kyoshi Harada afirma:

"... pode-se definir obrigação tributária como uma relação jurídica que decorre da lei descriptiva do fato pela qual o sujeito ativo (União, Estados, DF ou Município) impõe ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário)



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

uma prestação consistente em pagamento de tributo ou penalidade pecuniária ..." (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 12^a ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 447).

Voltando a lição de Baleeiro:

"... é indiscutível que tributo não se confunde, tecnicamente, com sanção. Entretanto a expressão tributo pode significar obrigação tributária lato sensu, que abarca as multas e sanções específicas. O art. 3º do CTN, corretamente, dispõe que tributo não é sanção de ato ilícito. Mas, apesar disso, o mesmo CTN inclui, no seio das chamadas obrigações tributárias principais, o tributo propriamente dito e as multas de toda natureza quer sejam de revalidação, formais, isoladas ou punitivas" (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 11^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

Sabe-se, ainda, que é da obrigação tributária que decorre o crédito tributário, e neste sentido o art. 139 do CTN é explícito ao afirmar que:

"Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta".

Pela lição do prof. Hugo de Brito Machado, crédito tributário é:

"... o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 24^a ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 168).

Para Kiyoshi Harada:

Diretório Nacional
SEPN Qd. 504, Bl. A nº 100,
Cobertura, Edf. Ana Carolina
CEP: 70.730-521
Brasília – DF
Fone: 61 2101 1414
Fax: 61 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

"O crédito tributário nada mais é do que a própria obrigação tributária principal formalizada pelo lançamento, ou seja, tornada líquida e certa pelo lançamento. A obrigação tributária principal, como já vimos, consiste no pagamento de tributo ou de pena pecuniária. O crédito tributário nada mais é do que a conversão dessa obrigação ilíquida em líquida e certa, exigível no prazo estatuído na legislação tributária. Do ponto de vista material, obrigação e crédito se confundem. As partes são as mesmas, o objeto é idêntico e o vínculo jurídico, idem. Surgida a obrigação, deve a Fazenda declarar sua existência, através do lançamento, apurando o quantum e identificando o sujeito passivo, quando então, aquela obrigação passará a existir sob a denominação de crédito tributário" (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 463).

A importância destas conceituações não é outra senão identificar a origem da receita tributária. Não se pode definir o conteúdo da receita tributária a partir do conceito literal e restritivo de tributo. A questão é mais ampla. A receita tributária decorre do efetivo pagamento de créditos tributários. Por sua vez, estes decorrem de obrigações da mesma natureza que abarcam tanto os tributos em sentido estrito, como as penas pecuniárias decorrentes.

Petrônio Braz em sua obra "Direito Municipal na Constituição" afirma que:

"São rendas tributárias do Município os rendimentos decorrentes da arrecadação dos tributos municipais, das transferências provenientes de sua participação na distribuição dos tributos da União e do Estado e as provenientes de seus serviços e atividades" e segue: "As multas decorrentes dos impostos e taxas inscrevem-se como renda tributária, por serem acessórios desses tributos" (BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição, 5ª ed., São Paulo: LED, 2003, p. 445 e 448).

Acessório aí sob a luz do direito civil e não do tributário. O pagamento das penas pecuniárias é, expressamente, considerado objeto da obrigação tributária. Assim, para a caracterização da receita tributária como a efetivação do pagamento de um crédito tributário, deve-se fundar a análise sobre o conceito de obrigação tributária e não de tributo.

Neste ponto, retornando a análise para a dívida ativa tributária propriamente dita, o art. 201 do CTN dispõe que:

"Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular".

De fato, é o crédito de natureza tributária não adimplido no momento oportuno que, após sua inscrição, compõe a dívida ativa tributária. Este crédito tributário, como anteriormente visto, origina-se da obrigação tributária, cujo objeto é o pagamento tanto dos tributos como das penalidades pecuniárias.

Aliás, o p. ú. do art. 201, CTN, acima transcrito, induz na mesma linha de raciocínio quando prescreve que a fluência dos juros de mora não exclui a liquidez e certeza do crédito. Se fosse algo apartado, interferiria nessa qualidade do título de crédito capaz de ensejar uma execução direta (embasada em título extrajudicial constituído por apenas uma das partes da relação jurídica), ou seja, os acréscimos decorrentes da mora e o montante principal formam um corpo só, integram o crédito tributário e, como tal, caracterizam-se como receita tributária.

Reforçando este entendimento, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) também preceitua que:

"§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

E mais, da leitura do próprio texto da Lei nº 4.320/64, que, mesmo classificando a receita da dívida ativa tributária em categoria distinta da multa e juros dela decorrentes (art. 11, § 4º), expressamente define, em seu art. 39, §§ 2º e 4º, que:

"(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública...;

...

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

(...)” (g.n.)

Isto posto, ainda que não possam ser subsumidas ao conceito *stricto sensu* de tributo constante no art. 3º do CTN, os juros e multa da dívida ativa tributária subsumem-se ao conceito mais amplo de obrigação tributária, conforme art. 113, § 1º do mesmo diploma legal, CARACTERIZANDO-SE, PORTANTO, COMO RECEITA TRIBUTÁRIA.

Diretório Nacional

SEPN Qd. 504, Bl. A nº 100,
Cobertura, Edf. Ana Carolina
CEP: 70.730-521
Brasília – DF
Fone: 61 2101 1414
Fax: 61 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Cabe lembrar, ainda, que se um pagamento de todo o crédito ocorre após a inscrição do débito em Dívida Ativa e o mesmo tem-se por indevido, dá-se ensejo à possibilidade de repetição de indébito tributário, sem que ocorra qualquer distinção entre a natureza dos valores passíveis de devolução, i. e., o montante total pago indevidamente, composto, p. ex., pelo principal, multa e juros de mora, **são considerados indébitos tributários**, quando for o caso de reconhecimento do crédito do contribuinte. Mesmo nessa hipótese não perdem a natureza tributária.

Tanto é que o prazo de prescrição aplicado a essa matéria é o disposto no CTN e não no Decreto nº 20910/32 ou no Código Civil. Porque são institutos de direito tributário.

Para reforçar o entendimento acima explanado e acabar definitivamente com qualquer dúvida a respeito de que **os valores arrecadados em Dívida Ativa - DA, inclusive as multas e juros previstos na legislação tributária**, que decorrem, direta ou indiretamente, da relação jurídica tributária, são de natureza tributária, ainda dentro do campo da prescrição, observa-se que o art. 2º, § 3º, LEF, não se aplica às dívidas de natureza tributária: principal, multas e juros de mora, arrecadados em DA. Dispõe referido dispositivo:

legalidade,
do crédito
180 (cento e
ocorrer antes

"Art. 2º (...)

§ 3º A inscrição, que se constitui no controle administrativo da será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta de fundo aquele prazo.
(...)"

Com efeito, é pacífico no Poder Judiciário, com decisões exaradas pelos Tribunais Superiores, que o § 3º do art. 2º da LEF, que traz hipótese de suspensão do prazo prescricional, **só se aplica a dívidas de natureza não tributária** (sendo que dentre elas não se encontram os valores relativos ao principal – tributos –, como às multas e juros de mora), tendo em vista o art. 146, III, “b”, CF, que a exige lei complementar para regular prescrição. Transcreve-se precedentes do STJ, os quais expressam a pacífica jurisprudência sobre o tema:

“EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DA
PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80.
MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.
NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO
TRIBUTÁRIAS.

I - Esta Corte sedimentou o entendimento de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, só é aplicável às dívidas de natureza não-tributária.

174 do CTN,
com status de Lei
863.427/MG, Rel. Min.

Já às dívidas de natureza tributária, é aplicável o art.
norma recepcionada pela Constituição Federal Complementar. Precedentes: AgRg no Ag LUIZ FUX, DJ 20.09.2007; REsp



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

611536/AL, Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI, Rel. p/

Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.05.2007.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1016445/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008)" – grifamos.

“TRIBUTÁRIO
PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º, DA
180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL
NÃO TRIBUTÁRIAS – ART. 40 DA LEF:
SUSPENSÃO.

– EXECUÇÃO FISCAL –
LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR
SOMENTE ÀS DÍVIDAS

segundo a qual a
por 180 (cento e
fiscal, se anterior
natureza não-
**tributárias regula-se por
CTN.**

alterou o
regular tem o condão

temporal
crédito tributário
se o período de

constituição definitiva do
mesmo se considerado o
6.830/80.

SEGUNDA
30/06/2008)" – grifamos.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, inscrição em dívida ativa suspende a prescrição (oitenta) dias ou até a distribuição da execução àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de tributárias, porque **a prescrição das dívidas lei complementar, no caso o art. 174 do**
2. Em execução fiscal, até o advento da LC 118/2004, que art. 174, parágrafo único do CTN, só a citação de interromper a prescrição.
3. No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia), excluindo suspensão de que trata o art. 40 da Lei 6.830/80.
4. Ocorrência da prescrição, na hipótese dos autos, porque decorridos mais de cinco anos entre a citação editalícia, período de suspensão do art. 40 da Lei
5. Recurso especial não provido.
(REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe

“TRIBUTÁRIO – IPI – EXECUÇÃO FISCAL –
PRESCRIÇÃO – SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE
EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º) – LAPSO PRESCRICIONAL
CONSUMADO.

da
3º, da Lei n. 6.830/80,
tributária.
crédito tributário
do CTN.

1. **A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar**
inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, §
aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-
Por quanto, a prescrição do direito do Fisco ao
regula-se por lei complementar, in casu, o art.174

Agravo regimental improvido.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

(AgRg no REsp 1016424/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 03/06/2008, DJ 17/06/2008)" – SEGUNDA TURMA, julgado em grifamos.

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL –
PREScriÇÃO – ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR
180 DIAS) – NORMA APlicÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS
NÃO TRIBUTÁRIAS.

segundo a qual a
por 180 (cento e
fiscal, se anterior
natureza não-
tributárias regula-se por
CTN.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, inscrição em dívida ativa suspende a prescrição (itenta) dias ou até a distribuição da execução àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de tributárias, porque a prescrição das dívidas lei complementar, no caso o art. 174 do

2. Embargos de divergência não providos.
(EREsp 657.536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)" – grifamos.

PRIMEIRA SEÇÃO,

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO
ESPECIAL. ITR. EXECUÇÃO FISCAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. PREScriÇÃO.
SUPREMacia DO CTN SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º). LAPSO SOBRE A LEI DE
CONSUMADO. PRESCRICIONAL

ajuizados por Estado do Rio tributário primeiro grau, rejeitando a improcedente o pedido. O TJRS que a inscrição em dívida ativa seis meses ou até a distribuição art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980. recorrente contrariedade do art. supremacia do contido no CTN sobre a Lei redundaria na consumação total da discutidos. Subsidiariamente, postula

1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal Britanite S/A Indústrias Químicas em desfavor do Grande do Sul sob o argumento de estar o crédito fulminado pela prescrição. O juízo de alegação de prescrição, julgou manteve a sentença por entender suspender o prazo prescricional por da execução fiscal, nos termos do Insistindo pela via especial, aduz a 174 do CTN, defendendo a de Execuções Fiscais, o que prescrição relativa aos débitos pela exclusão da taxa Selic.

Tributário
contagem do prazo
constituição do crédito),
6.830/1980 (que
dias no momento

2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Nacional (que dispõe como dies a quo da prescricional para a ação executiva a data da sobre o teor preconizado pelo art. 2º, § 3º, da Lei prevê hipótese de suspensão da prescrição por 180 em que inscrito o crédito em dívida ativa).

3. O Código Tributário Nacional tem natureza de lei sendo hierarquicamente superior à Lei de pode, portanto, lei ordinária estabelecer execução fiscal previsto em lei complementar Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.1998).



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

(lançamento)
em 22.06.2001,
fazendários porque
(art. 174 do CTN). A
suspende o lustro

crédito em
incidência da taxa Selic.

PRIMEIRA TURMA,
grifamos.

4. No caso dos autos, constituído o crédito tributário em 22.04.1996 e sendo o devedor citado apenas tem-se como operada a prescrição dos créditos transcorrido tempo superior ao quinquênio legal inscrição da dívida ativa em 22.06.1996 não prescricional.

5. Recurso especial provido para declarar prescrito o execução. Prejudicada a análise quanto à Invertidos os ônus sucumbenciais.

(REsp 931.571/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 201)" –

As jurisprudências acima demonstram que a inscrição dos débitos em Dívida Ativa **não altera a natureza tributária dos mesmos.**

Considerando, também, que os valores dos tributos já são inscritos acrescidos de multa e juros de mora, até porque sempre há cobrança administrativa pela Fazenda antes de encaminhá-los à inscrição, bem como que se inscrevem as multas autônomas, em face da regra do art. 113, § 3º, CTN, a qual prescreve que obrigação acessória converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária, **TODO O MONTANTE ARRECADADO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA É DÍVIDA TRIBUTÁRIA, PORTANTO, RECEITA TRIBUTÁRIA, E, COMO TAL, NECESSARIAMENTE DEVE INTEGRAR A COMPOSIÇÃO PARA A APURAÇÃO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO.**

Ademais, dentro dos numerários registrados nas peças orçamentárias existe a separação entre a “Dívida Ativa Tributária” da “Dívida Ativa Não-Tributária”. Ora, se aquela não fosse receita tributária, **não haveria motivo para a segregação.**

Em face das análises e dos entendimentos esposados, e em resposta ao questionamento acerca da inclusão, ou não, do principal, dos juros e multa da dívida ativa tributária na base de cálculo do repasse ao Legislativo Municipal, conclui-se que:

1. A identificação da receita tributária, sob a ótica do direito financeiro, é restrita a sua classificação segundo critérios próprios do sistema orçamentário, que não deve ser confundida com a classificação jurídica de seus elementos;

2. O crédito tributário decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza jurídica desta que, além do próprio tributo, tem por objeto o pagamento também das penas pecuniárias pertinentes;

3. Para a caracterização da receita tributária, deve-se levar em consideração o conceito mais amplo de obrigação tributária (art. 113, CTN) e não o conceito restrito de tributo propriamente dito (art. 3º, CTN), pois não só o pagamento



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

de tributos alimentam a receita tributária, mas sim o pagamento de créditos tributários em geral;

4. A dívida ativa tributária constitui-se de créditos tributários inadimplidos, sendo que os juros e multas pertinentes são objeto de pagamento do próprio crédito e, consequentemente, integrantes também da própria dívida;

5. Por fim, para fins do repasse constitucional de valores do Executivo ao Legislativo municipal, o principal, os juros e multa da dívida ativa tributária devem ser incluídos na base de cálculo, pois se configuram como receitas tributárias, vez que se subsumem ao conceito de obrigação tributária constante no art. 113, §1º, do CTN.

Em que pese cada Tribunal de Contas possuir sua independência, especialmente, quanto aos posicionamentos a serem adotados, cumpre ressaltar que Tribunais de Contas de outros Estados tem tido entendimentos que se coadunam com o ora versado (divergente do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), a saber:

**Tribunal de Contas de Mato Grosso
PROCESSO 5.672-0/01**

**INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
JOSÉ DO RIO
CLARO
ASSUNTO CONSULTA
RELATOR CONS. ANTONIO JOAQUIM
Nota Técnica nº 01/2001**

Os autos tratam de Consulta subscrita pelo Presidente da Câmara do Município de São José do Rio Claro Sr. Wender Lemes da Silva, efetuando as seguintes indagações:

1. O Fundef deve ser computado integralmente para efeito dos cálculos dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, ou devem ser excluídos os 15% referentes ao seu retorno?

2. O índice redutor deve ser considerado como perda de receita pelo município, ou a alegada redução já é descontada na fonte, ou seja, o repasse do FPM já é efetuado com tal redução?

Distribuído ao Conselheiro Antônio Joaquim que por Despacho de fls. 05 verso TC encaminhou à Assessoria Jurídica desta Corte de Contas.

Da instrução dos autos pela Assessoria Jurídica ressalta a conclusão de que as transferências para o Poder Legislativo tem como base de cálculo as receitas dos artigos 153 § 5º, 158 e 159, em valores brutos conforme determina a Constituição Federal.

Por despacho do Conselheiro Relator fls. retro TC, vem os autos a esta seccional para emitirmos nossa opinião.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Assim compete-nos informar.

Com efeito, estabelece o Art. 29-A da Constituição Federal (acrescido pelo Artigo 2º da E.C. nº 25/00) que as receitas que deverão dar suporte ao repasse do duodécimo do Poder Legislativo a partir de 2001, são aquelas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, **provenientes ao somatório das seguintes:**

Receitas Tributárias

IMPOSTOS

IPTU

ITBI

ISSQN

Receita da Dívida Ativa Tributária

TAXAS

Taxa pelo exercício do poder de polícia

Taxa pela prestação de serviços

Contribuição de melhoria

Transferências

FPM

ICMS

ICMS; desoneração da exportação

IPVA

IRRF

ITR

IOF (ouro)

IPI exportação

Sobre o somatório dessas receitas incide o percentual correspondente a faixa populacional de cada município, que no caso do município em tela, é de 8% (oito por cento).

(...) (g.n.)

Tribunal de Contas do Estado de **Minas Gerais**:

CONSULTA N. 812.490

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pela Sra. Dilene Guimarães Dileu, Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares, com as seguintes indagações:
(...)

6 — **As receitas decorrentes das multas, juros e dívida ativa das taxas integrarão a base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo?**

Diretório Nacional

SEPN Qd. 504, Bl. A nº 100,

Cobertura, Edf. Ana Carolina

CEP: 70.730-521

Brasília – DF

Fone: 61 2101 1414

Fax: 61 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

A consulta foi admitida em 24/02/2010, encaminhada à Auditoria, que se manifestou a fls. 6-16, concluindo que:
(...)

Questão 6: Conforme entendimento deste Tribunal, registrado nas Consultas n. 638.980, 725.544, 727.098 e 735.581, **o produto da cobrança da dívida ativa tributária é receita de tributos na sua essência e, assim sendo, deve compor a base de cálculo para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.**

É em síntese o relatório.

PRELIMINAR

Embora de uma análise preliminar possa ser extraído que se trata de caso concreto, consubstanciado em pedido de consultoria jurídica, a meu ver, a elucidação da consulta formulada é de relevante importância, além de que, é sobre matéria que tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, adequando-se ao disposto no art. 76, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

(...)

MÉRITO

(...)

Em relação à questão se as receitas decorrentes das multas, juros e dívida ativa das taxas integrarão a base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado para o Legislativo, temos a esclarecer que a Lei Geral do Direito Financeiro estabelece que a receita orçamentária é composta pelas receitas correntes mais receitas de capital, sendo que nas receitas correntes é que se incluem as chamadas receitas tributárias, compreendidas, segundo o mesmo dispositivo legal, pelos impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Por outro lado, a dívida ativa, assim como as multas, são classificadas como receitas diversas, ou seja, categoria distinta e autônoma de receitas correntes, mas no nível classificatório das receitas tributárias. Desta forma, ainda que orçamentariamente classificadas em categorias distintas, não se pode olvidar que a receita oriunda da dívida ativa tributária, bem como os juros e multa dela decorrentes, comungam com a receita tributária da mesma origem jurídica, qual seja, ambas decorrem de uma obrigação tributária.

Desta feita em resposta ao questionamento acerca da inclusão, ou não, dos juros e multa da dívida ativa tributária na base de cálculo do repasse ao Legislativo Municipal, conclui-se que:

1 — A identificação da receita tributária sob a ótica do Direito Financeiro, é restrita à sua classificação segundo critérios próprios do sistema orçamentário, que não deve

Diretório Nacional

SEPN Qd. 504, Bl. A nº 100,
Cobertura, Edf. Ana Carolina
CEP: 70.730-521
Brasília – DF
Fone: 61 2101 1414
Fax: 61 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ser confundida com a classificação jurídica de seus elementos;

2 — O crédito tributário decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza jurídica desta que, além do próprio tributo, tem por objeto o pagamento também das penas pecuniárias pertinentes;

3 — Para a caracterização da receita tributária, deve-se levar em consideração o conceito mais amplo de obrigação tributária (art. 113, CTN) e não o conceito restrito de tributo propriamente dito (art. 3º, CTN), pois não só o pagamento de tributos alimentam a receita tributária, mas sim o pagamento de créditos tributários em geral;

4 — A dívida ativa tributária constitui-se de créditos tributários inadimplidos sendo que os juros e multas pertinentes são objeto de pagamento do próprio crédito e, consequentemente, integrantes também da própria dívida; Assim se conclui que para fins do repasse constitucional de valores do Executivo ao Legislativo Municipal, os juros e multa da dívida ativa tributária devem ser incluídos na base de cálculo, pois configuram-se como receitas tributárias, uma vez que se subsumem ao conceito de obrigação tributária constante no art. 113, § 1º, do CTN.

Ressaltamos que este Tribunal de Contas tem o mesmo entendimento que está firmado nas Consultas n. 735.841 da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila e 638.980 da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone que a esse respeito entendeu que “é indubidosa a conclusão de que o produto da cobrança da dívida ativa tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa de origem, é receita de tributos na sua essência, e, assim sendo deve compor a base de cálculo em questão.”

É o parecer.

(...) (g.n.)

Tribunal de Contas do Estado do **Rio de Janeiro** - Publicação destina a orientar preventivamente as Câmaras Municipais (www.tce.rj.gov.br): "Deve-se destacar, ainda que o somatório das receitas efetivamente realizadas no exercício anterior, que servirá de limitador das despesas da Câmara, deve ser realizado pelo valor correspondente à 100% (cem por cento) das receitas provenientes do FPM, ICMS, IPI/exportação e ICM/desoneração de exportação e não pelo valor que ingressa no Município, que este correspondente à 85% (oitenta e cinco por cento) dessas receitas devido à contribuição compulsória de 15% (quinze por cento) para o FUNDEF." (destaque).

Diretório Nacional

SEPN Qd. 504, Bl. A nº 100,

Cobertura, Edf. Ana Carolina

CEP: 70.730-521

Brasília – DF

Fone: 61 2101 1414

Fax: 61 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Resposta à consulta efetuada pelo Município de Jacarezinho, Resolução nº 5169/02-TC (www.tce.pr.gov.br):
EMENTA: As transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, e que compõem a dotação do FUNDEF, a parcela relativa ao ICMS retido pela União e transferido diretamente ao Município (LC 87/96), inclusive a parcela devida ao FUNDEF, e os valores arrecadados a título de dívida ativa de natureza tributaria incluem-se no somatório das receitas para fins de cálculo da dotação orçamentária da Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal." (destaque).(g.n.)

Tribunal de Contas do Estado do Amapá – Orientação elaborada pelo Inspetoria de Controle Externo do TCE/AP (www.tce.ap.gov.br): "Portanto, o quadro apresentado demonstra de forma inequívoca que as receitas devem ser consideradas pelos totais, ou seja, sem a dedução dos 15% relativos à contribuição do município para o FUNDEF, incidindo os percentuais dos incisos do art. 29-A da Constituição Federal sobre o valor bruto da receita tributária, incluindo a dívida tributária e os juros de mora e multas decorrentes de obrigações nessa natureza, bom como, das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior,"... (destaque).

Percebe-se que vários Tribunais de Contas possuem disposição diversa do entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo, definindo que as receitas provenientes do principal da Dívida Ativa, Juros, Multa compõem a base de cálculo dos repasses ao Legislativo.

Este entendimento encontra-se em consonância com a Constituição Federal, pois conforme análise supra, a identificação da receita tributária não deve ser realizada sob a ótica do direito financeiro, mas sim realizada levando em consideração o conceito mais amplo de obrigação tributária e não somente o conceito de tributo, diante do fato de que a receita tributária é alimentada por tributos e pagamento de créditos tributários em geral.

Logo, sendo a dívida ativa créditos tributários inadimplidos, bem como juros e multa integrantes da dívida, devem ser incluídos na base de cálculo para fins de repasse de valores ao Legislativo Municipal.

Reforça o equívoco do entendimento aplicado relativo aos duodécimos, o próprio entendimento aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos casos de aplicação do percentual de 25% na educação, presente no artigo 212 da Constituição Federal, e o percentual de 15% a ser aplicado na saúde,



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

conforme artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois nestes casos o TCE de São Paulo considera na base de cálculo as receitas do principal da Dívida Ativa, dos juros e da multa.

O descumprimento deste preceito causa a reprovação das Contas de vários municípios que seguem a correta disposição da Constituição Federal.

Portanto, necessária a utilização dos mecanismos de controle de constitucionalidade, de forma a manter a supremacia constitucional e a segurança jurídica presente no Estado Democrático de Direito.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Cumpre salientar a legitimidade ativa, pois o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB é partido político com representação no Congresso Nacional, possuindo legitimidade para ADPF, tendo em vista o preconizado no artigo 2º, inciso I da Lei Nº 9.882/99 com complementação no artigo 103, inciso VIII da Constituição Federal.

III – DAS PROVAS DA VIOLAÇÃO DO PRECEITO FUNDAMENTAL

Para comprovar o descumprimento do previsto na Constituição Federal, segue anexo, cópia do quanto alegado, constando decisões atuais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que divergem da previsão do artigo 29-A da Constituição Federal.

IV – DA LIMINAR

A Lei nº 9882/99 prevê a possibilidade de concessão de medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

No caso em tela é imperiosa esta medida de concessão liminar.

O Tribunal de Contas possui previsão no artigo 31 da Constituição Federal dispondo o seguinte:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo
Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo,
e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo
Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será
exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos
Estados ou do Município ou dos Conselhos ou
Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, não estando a ele subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização, como dispõe o autor Alexandre de Moraes.

É realizada pelo Tribunal a fiscalização e controle as contas dos Estados e municípios, estando responsável por julgar os gastos públicos nas duas esferas.

A Constituição dispõe que o parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por dois terços da câmara municipal, vinculando, portanto, em um primeiro momento a câmara.

O julgamento proferido por estes Tribunais de Contas aprovando ou rejeitando as contas possui um alcance de grande importância, podendo influenciar, inclusive, nas candidaturas dos gestores municipais, que se durante sua gestão tiverem suas contas rejeitadas poderá posteriormente encontrar óbice a candidatura posteriores em razão da Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa), presente no artigo 2º, alínea g.

Logo, o entendimento incorreto aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à composição da base de cálculo para aferição dos repasses ao Legislativo ocasiona grandes transtornos, provocando até a inelegibilidades, haja vista a Justiça Eleitoral, por vezes utiliza-se de contas rejeitadas em razão a da aplicação de entendimento incorreto da disposição do artigo 29-A da Constituição Federal para declará-la.

Para exemplificar podem ser citados os processos: Recurso Especial Eleitoral nº 290-48.2012.6.26.0200 (TSE); Processo 0027551-73.2012.8.26.0053 – Cautelar Inominada - 5ª Vara de Fazenda Pública – Fora Central – Vara da Fazenda Pública (SP).

Também pode ser mencionado o Processo nº: 2684/026/10 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em que é interessada a Prefeitura Municipal de Mairinque, pois este processo conta com prazo de 30 dias para apresentação de pedido de reexame, sendo também neste caso aplicado o entendimento equivocado no tocante aos duodécimos.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Portanto, a tese jurídica apresentada ostenta relevância jurídica – *Fumus Boni Iuris*, pois fere a disposição do artigo 29-A, realizando interpretação restritiva do conceito de receitas tributárias.

Está presente também o *periculum in mora*, tendo em vista que a delonga até o julgamento definitivo prolongará a aplicação do entendimento equivocado, causando inúmeros prejuízos devido à desaprovação das contas de municípios que se encontram em consonância com a previsão da Constituição Federal, principalmente em relação ao Processo nº: 2684/026/10 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com prazo fixado para recurso apropriado, qual seja, o pedido de reexame (conforme cópia da Lei Estadual nº 709/93, acostada), sendo que o prazo para tal interposição junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo expira em 09/12/2012 (vez que a publicação do parecer desfavorável ocorreu em 09/11/2012 – conforme cópia anexa).

Portanto, é necessária a suspensão do andamento do Processo nº: 2684/026/10 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pois em caso de continuidade, haverá aplicação do entendimento equivocado, ocasionando a reprovação das Contas Anuais do Município de Mairinque, em definitivo.

V – DO PEDIDO

Requer:

A) a concessão de medida liminar com eficácia *erga omnes* para determinar a suspensão dos andamentos de processo ou dos efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que tenha relação com a matéria arguida na presente ação;

B) a intimação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que se manifeste, querendo, no prazo legal, sobre o pedido de concessão de medida liminar, de acordo com o art. 5.º, § 2.º, da Lei 9882/99;

C) a intimação da ré para que, como autoridade responsável pela prática do ato questionado, manifeste-se, querendo, no prazo legal, de acordo com o art. 5.º, §3.º, da Lei 9882/99;

D) a procedência do pedido, reconhecendo assim a violação do preceito fundamental, fixando-se condições e o seu modo de interpretação e aplicação, com fundamento no art.10 da Lei 9882/99.

Para provar o alegado, instrui o presente com cópia dos artigos relacionados, bem como das decisões que afrontam os preceitos citados.

Diretório Nacional
SEPN Qd. 504, Bl. A nº 100,
Cobertura, Edf. Ana Carolina
CEP: 70.730-521
Brasília – DF
Fone: 61 2101 1414
Fax: 61 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
www.ptb.org.br

Sorocaba, 06 de dezembro de 2012.

LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA OAB/RJ - 137.677



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

OAB/DF - 28.328

RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
OAB/DF – 28.594

Diretório Nacional

SEPN Qd. 504, Bl. A nº 100,
Cobertura, Edf. Ana Carolina

CEP: 70.730-521

Brasília – DF

Fone: 61 2101 1414

Fax: 61 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

www.ptb.org.br